

# Ativismo judicial no caso das candidaturas independentes

Ana Claudia Santano\*

## Resumo

Há anos já se percebe um ambiente de desânimo dos cidadãos diante da democracia. Como consequência, o “alvo” principal desse descontentamento foram os partidos políticos, devido ao seu notório protagonismo na condução dos assuntos políticos. Assim, como forma de manejo do problema, surgiu o debate sobre candidaturas independentes no Brasil. Por outro lado, no sistema brasileiro há o monopólio de candidaturas pelas agremiações partidárias, o que, por força de texto constitucional expresso, deveria obstar a adoção das avulsas. A questão chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF), que já demonstrou que poderá proceder de maneira ativista no caso. É a respeito do ativismo judicial do STF sobre o texto da Constituição referente ao monopólio de candidaturas que este artigo versa. Abordase o conteúdo dos direitos políticos na trajetória brasileira, dialogando com os tratados internacionais de Direitos Humanos, para logo analisar os argumentos trazidos pelo STF para admitir o julgamento do *leading case*. Ao final, expõem-se algumas considerações sobre a conveniência de candidaturas independentes no sistema pátrio.

*Palavras-chave:* Ativismo Judicial. Candidaturas Independentes. Constituição Federal de 1988. Partidos Políticos. Supremo Tribunal Federal.

Recebido em: 23/02/2018 | Aprovado em: 18/03/2018

<http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v32i1.7958>

---

\* Professora do programa de mestrado em Direito do Centro Universitário Autônomo do Brasil – Unibrasil. Pós-doutora em Direito Público Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Doutora e mestre em Ciências Jurídicas e Políticas pela Universidad de Salamanca, Espanha. E-mail: anaclaudiasantano@yahoo.com

## Introdução

Os direitos políticos são um dos pilares dos Direitos Humanos mais clássicos que há. E não é para menos, já que possuem uma longa trajetória histórica, o que possibilitou o expressivo enraizamento de seus valores nas sociedades ocidentais. Isso não seria possível se o mesmo não tivesse ocorrido com a democracia, regime político<sup>1</sup> que proporciona a maior participação na escolha dos governantes e, portanto, com maiores condições de fazer valer tanto esses direitos políticos, como também de fomentar todo o conjunto de Direitos Humanos.<sup>2</sup>

Nesse sentido, os direitos políticos são exercidos na democracia, sendo um parte do outro. Abrangem uma gama bastante ampla que compõem tanto a parte dogmática das constituições, quanto a parte orgânica. Nesse sentido, quando há regulação sobre o *status* dos cidadãos, acerca da criação, funcionamento ou reconhecimento dos partidos, ou mesmo a regulação de direitos políticos e eleitorais, constam na parte dogmática do texto constitucional. Já quando regula o funcionamento do poder e sua relação com os órgãos, cabe à parte orgânica.

Portanto, desenham-se aqui as duas faces desses direitos, uma ativa e outra passiva, referindo-se à possibilidade de decidir os rumos da democracia seja pelo voto ou outra manifestação que leve à tomada da decisão (procedimento), seja como representante, influenciador ou agente (materialmente). São essas vicissitudes que fazem com que os direitos políticos sejam um dos corolários dos Direitos Humanos.

No entanto, sempre houve muita divergência sobre a forma do exercício e da interpretação desses direitos políticos, afetando outros elementos que fazem parte de um sistema democrático como as organizações que atuarão nessa esfera (se partidos, se outros tipos de associações), bem como sobre os eleitores e eventuais candidatos a representantes, assim como o modo que se converterá a manifestação da vontade dos eleitores em um resultado aplicável.

Esse artigo trata somente sobre um dos aspectos dessa complexa divergência. O protagonismo dos partidos políticos na democracia é algo incontestado nos dias de hoje. No entanto, eles também são atores centrais na atual crise de representatividade que persiste nas democracias ocidentais. A necessidade de se buscar maneiras de melhorar esta representação em sociedades cada vez mais complexas e de afrontar as constantes crises políticas, oriundas desse sentimento de falta de espaços para a participação na política, faz das candidaturas avulsas (ou independentes)<sup>3</sup> uma das alternativas que visa sanar essa questão,

a fim de que os votantes não dependam de organizações partidárias para a oferta de candidatos, bem como possam mobilizar-se à margem de uma estrutura mais enrijecida – e muito hierarquizada –, como a que os partidos apresentam.

Assim, com base nos direitos políticos em perspectiva desde os Direitos Humanos, expõem-se um breve resumo do exercício dos direitos políticos na Constituição brasileira, cotejando estas disposições com os tratados internacionais de Direitos Humanos. Logo, aborda-se a questão do ativismo judicial sobre o art. 14 da Constituição Federal Brasileira<sup>4</sup>, a fim de examinar o caso objeto do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1054490, no qual um cidadão recorreu da decisão que indeferiu sua candidatura avulsa a prefeito do Rio de Janeiro (RJ) nas eleições de 2016 perante o Supremo Tribunal Federal<sup>5</sup>.

## O caminho para o monopólio de candidaturas no contexto brasileiro

Há pouco mais de 30 anos, quando a América Latina passou pela sua transição à democracia (o que Huntington denominou como a 3ª onda democratizadora,<sup>6</sup> surgiu a preocupação com a reconstrução de um sistema democrático sólido e que atendesse às necessidades da região. A pronta opção pela consolidação dos partidos políticos nesses sistemas foi apenas uma consequência natural em países onde eles foram duramente perseguidos pelos regimes militares, deixando claro o reconhecimento de sua importância para a volta da normalidade democrática. Portanto, há na cultura política latino-americana uma visível inclinação à prevalência das agremiações partidárias sobre outros atores na democracia.

O Brasil não foi uma exceção no que tange às fases de constitucionalização dos partidos políticos. A partir das clássicas quatro etapas descritas por Heinrich Triepel<sup>7</sup> para esse processo, pode-se dizer que no Império havia uma luta contra as organizações partidárias, para logo, nas Constituições de 1889 (já republicana) e 1934<sup>8</sup>, existir uma postura de ignorância frente a elas, seguindo-se de seu reconhecimento na Carta de 1946<sup>9</sup> e a sua plena constitucionalização em 1988.<sup>10</sup>

No entanto, cabe uma relevante observação sobre o período compreendido entre a década de 1930 e 1940. Com a implantação do Estado Novo, Getúlio Vargas tinha um claro propósito que era o de impedir que qualquer força política ameaçasse o seu poder. Para tanto, utilizou-se de uma estratégia que pode ser considerada contraditória à primeira vista: ele iniciou a regulamentação

da estrutura partidária nacional, com a edição do Código Eleitoral em 1932<sup>11</sup>, sinalizando a construção das bases do sistema de partidos de então. Contudo, paralelamente a isso, autorizou as candidaturas avulsas, como forma de não dar às organizações partidárias tanta influência na esfera política.

Foi nessa linha que veio a criação do Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais por meio do Código Eleitoral e com o respaldo da Carta de 1934. Essas instituições tinham como função principal impedir o controle fraudulento das eleições por parte dos detentores do poder da época; a adoção do voto obrigatório, universal e secreto, o estabelecimento do sistema majoritário para eleição de Presidente, Governador de Estado e Senador, e do sistema proporcional para Deputados e assembleias estaduais; bem como constava a admissão de candidatos sem filiação partidária. Foi somente a partir de 1945 que o termo “partidos” foi sendo mencionado, ainda que de forma negativa, uma vez que o governo Vargas se utilizou de diversas normas para enfraquecê-los frente às eleições de 1945. Isso foi trazido para o texto constitucional de 1946,<sup>12</sup> de modo a regular as agremiações de forma burocrática e repressiva.<sup>13</sup>

Todo o restante do período democrático brasileiro contou com a participação dos partidos políticos, o que denota a utilização das candidaturas avulsas no contexto nacional apenas como maneira de debilitá-los, não de fortalecê-los, como eventualmente se possa argumentar. Ou seja, é incontestável o fato de que os partidos políticos compõem o centro da cultura política que historicamente foi construída no país.

Por outro lado, é necessário compreender as razões que levaram o Brasil a optar pelo monopólio partidário para as candidaturas, algo que também resultou de sua própria história política.

Até 1965 as agremiações partidárias encontraram um terreno fértil para o seu fortalecimento e consolidação, processo este que ainda era muito dificultado devido ao frequente discurso antipartidário presente, impedindo-os de serem verdadeiros agentes na formação da vontade popular. O controle do Estado sobre os partidos era nítido, bloqueando-os de cumprir as suas funções dentro da agonizante democracia que claudicava do já iminente golpe do regime militar.

Assim, com a Lei nº 4.740/1965 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos)<sup>14</sup>, foram estabelecidas regras bastante rígidas para dificultar a criação de partidos e reduzir o número dos já registrados. Já com o Ato Institucional nº 2, os partidos políticos foram extintos e, aliado ao Ato Complementar nº 4, fez-se a situação adequada para a permanência de apenas dois partidos: o ARENA e o MDB,

que na verdade nem tinham essa denominação devido à proibição expressa da utilização do termo partido.<sup>15</sup> Esse bipartidarismo forçado, sem dúvida, foi um golpe importante à consolidação das organizações partidárias e da democrática no Brasil, para além do regime em curso.

Na Constituição de 1969 – ou Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969 –, manteve-se a linha restritiva aos partidos de 1967.<sup>16</sup> A previsão da existência de partidos, livre criação e organização<sup>17</sup> constou mesmo quando o país ainda permanecia do regime ditatorial. Nessa linha, as eleições de 1976 foram marcadas pela Lei nº 6.339,<sup>18</sup> conhecido como a Lei Falcão, que dispunha uma série de limitações aos candidatos durante a campanha eleitoral, como forma de “prevenir” o regime de qualquer “imprevisto” no resultado do pleito, bem como afastar do debate público qualquer crítica que pudesse haver contra as políticas governamentais.<sup>19</sup>

O panorama começa a mudar substantivamente em 1979, quando se inicia a implantação do pluripartidismo, por meio da exigência de uma base eleitoral mínima para a atuação dos partidos. A Lei nº 6.767/1979<sup>20</sup>, por sua vez, extinguiu o MDB e o ARENA, começando-se uma reforma partidária gradativa. O processo de redemocratização viria, de fato, com a Emenda Constitucional 25/1985.<sup>21</sup> A partir de então, a constituinte iniciada em 1987 inaugurou a etapa do que se pode considerar a constitucionalização dos partidos no Brasil. Os esforços postos nessa tarefa deixam claro que a intenção era realmente a de reconstruir a democracia com base no fortalecimento dos partidos, dando-lhes o monopólio de apresentação de candidaturas como maneira de viabilizar esse objetivo.<sup>22</sup> O art. 14 da Constituição de 1988 foi expresso nessa escolha, trazendo a filiação partidária como uma condição de elegibilidade, colocando as agremiações partidárias no centro do processo democrático.

Assim, é possível afirmar que a posição constitucional de conceder aos partidos a possibilidade de apresentação de candidaturas, impondo paralelamente a filiação partidária como uma condição de elegibilidade, traduz a cultura e a trajetória histórica política do Brasil, que desde 1945 determina a vinculação do candidato a uma organização partidária, não sendo somente uma decisão tomada sem amparo fático-lógico.<sup>23</sup>

## A filiação partidária como condição de elegibilidade no ordenamento jurídico brasileiro

O protagonismo dos partidos na democracia brasileira foi uma opção incontestada feita pelo constituinte originário de 1988. Consta no art. 14, §3, V da Constituição de 1988<sup>24</sup> como uma condição de elegibilidade a filiação partidária, afastando a possibilidade de candidaturas que não atendam a esse requisito.<sup>25</sup>

É importante ressaltar a posição que ocupa esse dispositivo no texto constitucional, estando no capítulo IV dos direitos políticos conforme decisão – repita-se -, do poder constituinte originário. É um reconhecimento de que os partidos são necessários para o modelo de democracia representativa e que são peças-chave para a democracia que se idealizou para o país.

Portanto, a análise sobre se a filiação partidária se constitui em uma condição razoável deve versar sobre a facilidade de se filiar a um partido, mas também sobre o efetivo acesso à candidatura, uma vez estando já filiado a uma agremiação.

Nesse sentido, o sistema brasileiro não oferece dificuldades para se filiar a um partido. A partir do art. 16 da Lei 9.096/1995<sup>26</sup>, verifica-se que, para se filiar, o eleitor deve estar em pleno gozo de seus direitos políticos, bem como cumprir os requisitos estatutários, que nesse caso o partido pode estabelecer, sendo essa uma consequência direta do princípio da autonomia partidária. No entanto, é importante destacar que é vedado às agremiações fixar exigências no estatuto que resultem em discriminação ou abuso, ferindo direitos fundamentais. Essa vedação atende à eficácia horizontal dos direitos fundamentais, alcançando a esfera das relações privadas, algo já bastante consolidado na doutrina e na jurisprudência.<sup>27</sup>

Contudo, é também importante destacar que o partido político, como pessoa jurídica de direito privado (art. 17, §2º da Constituição Federal e art. 1º da Lei 9.096/95), não é obrigado a aceitar alguém em seus quadros. Se essa pessoa não se submete às regras contidas no seu estatuto, não poderá se filiar, sendo o estabelecimento dessas normas uma prerrogativa da agremiação, nos termos do art. 17, §1º do texto constitucional. Contudo, uma vez aceita a filiação, o partido não pode impor barreiras à obtenção da elegibilidade, além dos limites previstos em lei ou na própria Constituição.<sup>28</sup> Nessa linha, a autonomia partidária garantida pela Constituição Federal de 1988 não pode ser utilizada de forma a autorizar o partido a descumprir as regras que ele mesmo se impôs.

A autenticidade eleitoral que vincula o arranjo normativo estabelece como um “poder-dever” para os partidos, ou seja, a auto-executoriedade que decorre de sua autonomia. Portanto, se há regras no estatuto, elas devem ser cumpridas por todos que formam a agremiação, sem exceção.<sup>29</sup>

Esse tema é muito afeto à democracia interna dos partidos e deve ser enfrentado, pois os filiados não podem ser obstaculizados em sua pretensão de se apresentar candidatos, tendo todas as condições de elegibilidade satisfeitas.<sup>30</sup> Embora não seja o tema central desse trabalho, esse problema constitui um dos principais argumentos a favor das candidaturas avulsas e, como já dito, reflete uma questão a ser enfrentada porque afeta a todos, não devendo ser desviada pela alternativa independente que se propõe. Mesmo com a adoção de candidaturas avulsas, a democracia interna dos partidos ainda merece ser repensada.

Assim, ao menos em tese, a filiação partidária não constitui uma condição de elegibilidade limitadora de direitos, uma vez que não há barreiras para isso a partir da legislação em vigor. O acesso aos partidos não é bloqueado, sendo exigido somente o pleno gozo dos direitos políticos do interessado, algo conectado com a própria cidadania. Por outro lado, resta saber se nos estatutos partidários há alguma exigência que pode ser considerada como discriminatória ou atentatória aos direitos fundamentais.

Não obstante, ainda cabe mencionar que a última reforma política (Lei nº 13.488, de 2017)<sup>31</sup> acrescentou o parágrafo §14 no art. 13 da Lei nº 9.504/1997, estabelecendo expressamente que é vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária. Nesse dispositivo – que pode ser debatido a partir da democracia interna dos partidos, ou seja, se a agremiação não lança o filiado como candidato mesmo se for do desejo dele -, há novamente a opção do legislador por um monopólio de candidaturas pelas organizações partidárias, para além da filiação. Ou seja, para pensar em se autorizar as candidaturas independentes no Brasil, dever-se-ia não somente ultrapassar os termos constantes na Lei nº 9.504/1997, mas também fazer uma releitura do texto constitucional, correndo-se o risco de o Poder Judiciário assumir o papel do legislador e do constituinte originário, algo que, definitivamente, não se mostra de acordo com o ideário de supremacia constitucional, que mesmo em casos de ativismo judicial, deve ser rigidamente respeitada.

## Os direitos políticos normatizados no sistema de Direitos Humanos

Uma das consequências diretas das guerras mundiais foi a internacionalização dos direitos humanos, uma vez que, até então, o Direito Internacional continha apenas algumas normas esparsas que se referiam a certos direitos essenciais. Um marco nesse processo foi a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945.

Nesse período, ficou evidente que os direitos políticos seriam muito importantes para o resgate e reconstrução dos regimes democráticos, a partir da reestruturação dos partidos políticos, da realização de eleições livres, diretas, com voto universal.<sup>32</sup>

A partir de então, foram aprovados diversos documentos internacionais, no sentido de formar um consenso entre os países sobre o conteúdo desses direitos, fazendo-os universais, ou seja, aplicáveis a todos os Estados que aderissem ao seu texto. No final da década de 1940, dois documentos de suma importância foram aprovados: a Declaração Universal dos Direitos Humanos,<sup>33</sup> que corresponde às Nações Unidas, e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem,<sup>34</sup> conectada com a Organização dos Estados Americanos (OEA), criada em 1948.<sup>35</sup>

Na Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH),<sup>36</sup> o princípio da liberdade possui tanto a dimensão política quanto a individual, sendo, portanto, complementares e interdependentes.<sup>37</sup> Não há uma sem a outra. Nesse sentido, a DUDH dispõe em seu art. XXI que todo homem tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por meio de representantes. O acesso aos serviços públicos também é garantido a todos. Já no que tange à soberania popular, a DUDH estabelece que a vontade do povo é a base da autoridade do governo, expressada em eleições periódicas e legítimas por sufrágio universal, voto secreto ou algum processo equivalente que garanta a liberdade de escolha dos eleitores.

Ainda no sistema de proteção aos Direitos Humanos da ONU, em 1966 foi aprovado o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos que, juntamente com o Pacto dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais,<sup>38</sup> visavam tornar juridicamente vinculantes os direitos já constantes na DUDH, detalhando-os e trazendo mecanismos de monitoramento sobre o seu cumprimento pelos Estados-parte. Consta no art. 25 os direitos de participação política, que assegura a todos, sem qualquer discriminação, o direito de participar dos assuntos públi-

cos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos. Garante também o direito de votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário, por voto secreto e que assegurem a manifestação da vontade dos eleitores. Ao final do dispositivo, há a garantia do acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu respectivo país.

Com relação ao Protocolo Facultativo do Pacto Civil, tem-se que o Brasil o assinou em 16 de junho de 2009, sendo logo aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 311/2009 e depositado o instrumento de ratificação pelo Brasil na ONU em 25 de setembro do mesmo ano.<sup>39</sup> Dessa forma, embora o Brasil esteja obrigado no plano internacional às disposições do Protocolo, o fato é que falta, ainda, o seu decreto presidencial de promulgação, que não se seguiu ao Decreto Legislativo, como deveria ser. Isso vai de encontro com a jurisprudência dominante do STF no que tange aos efeitos internos dos tratados internacionais, já que, em diversas vezes, a Corte se manifestou declarando a obrigatoriedade de edição do decreto de promulgação (decreto executivo ou presidencial),<sup>40</sup> pelo Presidente da República, referendado pelo Ministro das Relações Exteriores. Somente com esse decreto de promulgação, o tratado, seja qual for,<sup>41</sup> terá validade internamente, sem prejuízo de sua validade internacional.<sup>42</sup> Isso faz com que, nos termos da jurisprudência do STF, o Protocolo Facultativo ainda não tenha efeitos internos no Brasil, a despeito do seu depósito do instrumento de ratificação.<sup>43</sup>

Já no que tange ao sistema interamericano de direitos humanos, a Carta da OEA trouxe em seu texto a cláusula democrática constante em seu art. 9, que prevê a possibilidade de suspensão de algum Estado-membro devido à derubada à força de um governo democraticamente eleito.<sup>44</sup> Complementando a Carta, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem dispõe,<sup>45</sup> em seu art. XX, que toda pessoa legalmente capacitada tem o direito de tomar parte no governo do seu país, seja direta ou indiretamente, por meio de representantes, bem como de participar das eleições, através do voto secreto, de forma genuína, periódica e livre. Atestam-se, aqui, a soberania popular e os moldes de democracia que se consideram imprescindíveis para os direitos humanos.

Essa proteção aos direitos políticos repete-se na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, conhecido também como Pacto de San José da Costa Rica (1969),<sup>46</sup> no seu art. 23, garantindo a todos os cidadãos o direito de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representan-

tes livremente eleitos; de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país. Ainda, o Pacto de San José estabelece que uma lei pode regular o exercício dos direitos políticos do art. 23, pautando-se exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal, algo que vem causando muito conflito entre o entendimento da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e os ordenamentos jurídicos dos Estados-parte da Convenção.<sup>47</sup> No que alcança o Brasil, certamente cabe a ressalva de que essa cláusula afeta diretamente a Lei da Ficha Limpa em muitos de seus incisos.<sup>48</sup>

No entanto, uma tutela mais detalhada dos direitos políticos veio com a aprovação da Carta Democrática, em 11 de setembro de 2001. Ainda que não tenha natureza de tratado, uma vez que foi aprovada como resolução da Assembleia Geral da OEA sendo, portanto, uma *soft law* e não vinculante, constitui-se em um importante vetor de interpretação para a promoção da democracia nos continentes americanos.<sup>49</sup> Em seus 28 artigos constam 6 partes: (i) democracia e sistema interamericano; (ii) democracia e os direitos; (iii) democracia, desenvolvimento integral e combate à pobreza; (iv) fortalecimento e preservação da institucionalidade democrática; (v) democracia e as missões de observação eleitoral;<sup>50</sup> (vi) promoção da cultura democrática.<sup>51</sup>

No que se refere ao objeto desse trabalho, as disposições dos arts. 3,4 e 5 abordam justamente o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais; a realização de eleições periódicas; livres e justas; o sufrágio universal e secreto como expressão da soberania do povo; o pluralismo de partidos políticos e a separação de poderes;<sup>52</sup> a transparência, probidade e responsabilidade na gestão pública;<sup>53</sup> bem como, segundo o art. 5, “o fortalecimento dos partidos e de outras organizações políticas é prioritário para a democracia”.<sup>54</sup> Ao final dessa primeira parte, consta o art. 6 ressaltando a importância da participação popular, como direito e responsabilidade para o exercício da democracia, devendo ser sempre ampliada para o fortalecimento desse sistema.<sup>55</sup>

Diante dessa exposição dos principais documentos internacionais que trazem a temática dos direitos políticos, percebe-se que, em linhas gerais, há uma defesa da democracia no modelo “de fora para dentro”, bem como há certas opções que foram privilegiadas pelas organizações internacionais, sem, contu-

do, eliminar as que eventualmente os Estados-membros decidam politicamente para si, dentro de sua soberania. Nesse sentido, a democracia é a base e o principal objetivo a ser buscado e, desde que observados seus elementos essenciais e as condições mínimas dispostas para o seu exercício, os países podem adequar à sua própria realidade esses mandamentos, não havendo uma maneira única de se concretizar a democracia.<sup>56</sup>

## O caso do Agravo em Recurso Extraordinário 1.054.490, em trâmite no STF

Ainda que se pudesse pensar na consolidação do texto constitucional de 1988, é inegável que há uma tendência ativista por parte do Poder Judiciário sobre ele, não sendo algo somente brasileiro. Exemplo disso é o Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.054.490, ainda pendente de julgamento, perante o Supremo Tribunal Federal<sup>57</sup>.

Antes de adentrar nesse caso específico, convém estabelecer o que se entende por ativismo judicial, dentro do defendido nesse estudo, como sendo um fenômeno frequentemente caracterizado pela atuação do Poder Judiciário que extrapola suas atribuições institucionais.<sup>58</sup> O conceito de ativismo judicial – o qual é complexo e que não é possível de expô-lo em diversas páginas aqui -, traz em si uma conotação muito negativa, chegando, por vezes, a ser um insulto.<sup>59</sup> Reprova-se, desde o seu surgimento, essa extrapolação da atuação de uma Corte, no que se refere às suas competências institucionais.<sup>60</sup>

Porém, nessa linha também se reconhece que se trata de um conceito multi-dimensional, havendo diversas elaborações doutrinárias. Keenan Kmieci<sup>61</sup> lista 5 (cinco) dimensões do ativismo: i) anulação de atos normativos cuja constitucionalidade é sustentável; ii) desrespeito ao precedente (horizontal e vertical); iii) criação judicial; iv) desvio da metodologia interpretativa; v) julgamentos direcionados pelo resultado. Para os fins desse trabalho, a ênfase do sentido de ativismo judicial está na falha de seguir os precedentes existentes, já que, como se verá, há uma questão preliminar a ser discutida no caso concreto eleito e que já possui jurisprudência firme no STF. Isso traz o que a doutrina denominou como o princípio do *stare decisis*,<sup>62</sup> que, nos termos de Dworkin<sup>63</sup>, impõe uma obrigação de respeito à “tradição legal de que a corte não deverá injustificadamente alterar suas próprias decisões passadas”.

Deve-se, aqui, mencionar que a análise do respeito aos precedentes pode vir desde duas perspectivas, sendo uma a vertical e outra a horizontal. O que tange à primeira, há uma relação de hierarquia vinda desde a Corte Suprema, que estabelece uma interpretação constitucional sobre uma matéria, devendo os juízes e tribunais seguirem essa posição. Caso isso não ocorra, haverá a prática de ativismo judicial.

Por outro lado, o precedente horizontal mostra-se mais complexo, já que a própria corte prolatora da decisão anterior é quem não segue o seu entendimento prévio sobre o tema versado, em caso de semelhança de situações. Assim, o ativismo judicial verifica-se quando não há aderência às interpretações anteriormente fixadas, sem que exista uma justificativa plausível ou razoável. A Corte, no caso, não aplica o direito preexistente, julgando segundo sua conveniência e subjetividade, de forma pragmática e de acordo com as circunstâncias. Poder-se-ia dizer que a Corte se torna um órgão que vai contra a legitimação democrática vinda desde às escolhas do legislador, afetando a igualdade, a previsibilidade e a segurança jurídica do ordenamento.<sup>64</sup>

Com isso, deve-se entender que, mesmo em casos de ativismo judicial, está permitido e inclusive fomentado pela Constituição Federal, o seu texto não pode ser vilipendiado por aquele que ajudou a atuar. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal até pode adotar posturas que reflitam algum tipo de ativismo, mas nunca sem se amparar em uma resposta constitucionalmente adequada para isso.<sup>65</sup>

Diante disso, já é possível analisar o Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.054.490 (Rel. Min. Luís Roberto Barroso), em que um cidadão recorreu de decisão que indeferiu sua candidatura avulsa a prefeito do Rio de Janeiro (RJ) nas eleições de 2016.<sup>66</sup> Desde esse ponto, cabe ressaltar que o recurso já perdeu o seu objeto, considerando que o pleito de 2016 já passou e que é impossível reverter o seu resultado.

A candidatura foi indeferida pela Justiça Eleitoral sob o entendimento de que a Constituição Federal, em seu art. 14, § 3º, V, veda expressamente candidaturas avulsas, ao estabelecer que a filiação partidária é condição de elegibilidade. No recurso ao STF, o candidato sustenta que a norma deve ser interpretada segundo a Convenção de Direitos Humanos de San José da Costa Rica, que estabelece como direito dos cidadãos “votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores”.<sup>67</sup>

Ao trazer questão de ordem na qual propôs reconhecimento da repercussão geral ao Agravo em Recurso Extraordinário,<sup>68</sup> o Min. Roberto Barroso observou que, na interpretação dada à Constituição de 1988, prevalece o entendimento de que a filiação partidária é condição de elegibilidade e, por consequência, são vedadas as candidaturas avulsas. Segundo ele, é importante que o STF discuta se a interpretação dessa norma constitucional contraria o Pacto de San José da Costa Rica, que não prevê a exigência de filiação partidária.<sup>69</sup>

Para se chegar ao mérito da causa, antes de mais nada deve-se abordar a questão processual, já que o que se debate é um Agravo (recurso) sobre um outro recurso, já prejudicado devido à perda de seu objeto.

Sabe-se que o instituto da repercussão geral se aplica em recursos extraordinários a fim de delimitar a competência do STF, no julgamento desses recursos, às questões constitucionais com relevância social, política, econômica ou jurídica, que transcendam os interesses subjetivos da causa, bem como para uniformizar a interpretação constitucional sem exigir que o STF decida múltiplos casos idênticos sobre a mesma questão constitucional. Para tanto, a existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada é requisito necessário para o conhecimento de todos os recursos extraordinários, inclusive em matéria penal. Nesse sentido, exige-se preliminar formal de repercussão geral, sob pena de não ser admitido o recurso extraordinário.

Inclusive, convém constar que, sobre a obrigatória existência de preliminar formal de repercussão geral, dispõe o art. 327 do Regimento Interno do STF que:

A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão.<sup>70</sup>

Nessa linha, a existência de repercussão geral deve ser comprovada pelo recorrente, demonstrando, nos termos do art. 1.035 do NCPC, que há questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.<sup>71</sup> No caso das candidaturas avulsas, está claro que há questões políticas e jurídicas que envolvem o tema. Porém, para ser admitido o Recurso Extraordinário deve versar sobre uma decisão que efetivamente contrarie o disposto na Constituição Federal, nos termos do art. 102, III, “a”<sup>72</sup> e o art. 121, §3º,<sup>73</sup> ambos da Constituição Federal de 1988.

Não é o que se verifica no julgado exposto. O Recurso Extraordinário foi justamente inadmitido porque a decisão recorrida do Tribunal Superior Eleitoral, além de alinhar-se perfeitamente à sua própria jurisprudência,<sup>74</sup> é também nitidamente afinada com o art. 14, §3º, V da Carta Maior. Nesse sentido, julga-se acertada a decisão proferida pelo Min. Gilmar Mendes de inadmissão do recurso.<sup>75</sup> E é devido a esta que o recorrente apresentou o Agravo sobre o Recurso Extraordinário.

Já no STF, o Min. Barroso alegou uma questão de ordem sobre a perda do objeto do Recurso Extraordinário, em sede do ARE. Arguiu que, ainda que o recorrente já não possa mais concorrer às eleições por elas já terem se realizado em 2016, o tema é relevante e deveria ser enfrentado, sugerindo que se superasse a prejudicialidade do objeto da demanda. A sua postura vai de encontro com o disposto no Regimento Interno do STF, em seu art. 21, IX, que diz que é uma das atribuições do relator julgar prejudicado recurso que tenha perdido o seu objeto.<sup>76</sup> Não há, no dispositivo em questão, nenhum espaço para a atuação discricionária do relator, devendo ele aplicar o critério objeto da perda do objeto para o julgamento desses recursos.

Aqui também há outro detalhe: a análise sobre a importância do tema versado no Recurso Extraordinário se dá posteriormente à sua admissibilidade, ou seja, se o recurso não foi admitido, não há o que se falar em exame de existência de repercussão geral, pois carece de interesse recursal para isso. Tal condição reflete-se no disposto no art. 323 do Regimento Interno do STF,<sup>77</sup> justamente porque a admissibilidade do recurso influencia diretamente na possibilidade da avaliação da relevância do tema trazido. Se não há recurso, por que haveria esse exame?

No entanto, além de não ter sido aplicado o critério técnico de admissibilidade do recurso – já que o Recurso Extraordinário não traz situação de violação ao texto constitucional, pelo contrário –, utilizou-se de uma discricionariedade que não poderia ser acatada, sob pena de nulidade processual absoluta.<sup>78</sup>

Vale também mencionar que esse artifício para superar a prejudicialidade do objeto do Recurso Extraordinário, conferindo-lhe repercussão geral torna, na prática, um recurso em uma ação de controle de constitucionalidade abstrata, aplicando uma fungibilidade estranha e sem precedentes. Estes instrumentos processuais possuem regimes jurídicos muito distintos e, ao confundí-los, permite que o STF, para além do que já tenha feito no caso, tenha uma oportunidade muito ampla de utilizar do ativismo judicial como um verdadeiro

e direto mecanismo de atuação política, algo que definitivamente não lhe é conferido.<sup>79</sup> E tanto é assim que já existem pelo menos cinco pedidos de *amici curiae* apresentados.

Se a demanda em questão é nula do ponto de vista processual, pois também se entende que ela poderá sofrer durante o enfrentamento do mérito, pois o principal argumento é que a filiação partidária como condição de elegibilidade violaria os principais tratados de Direitos Humanos assinados pelo Brasil, mais especificamente o Pacto de San José da Costa Rica. Nesse sentido, para a análise há pelo menos três pontos: (i) a Convenção Americana sobre Direitos Humanos impediria que a filiação partidária fosse imposta como barreira intransponível ao pleno exercício dos direitos políticos? (ii) os tratados relativos aos Direitos Humanos, desde que incorporados ao direito nacional entre 5.10.1988 e a entrada em vigor da EC 45/2004, têm *status* de emendas à Constituição, segundo o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal e, em sendo assim, o art. 14, §3º, V não seria mais vigente dentro de seu próprio texto constitucional? (iii) os tratados internacionais integram a ordem jurídica como normas supralegais e a regulamentação da filiação partidária, “nos termos da lei”, seria incompatível com a Convenção Americana?<sup>80</sup>

Sobre o primeiro ponto, esse trabalho já se pronunciou no sentido de que a filiação partidária não é barreira desarrazoada e incompatível para o exercício do direito de sufrágio passivo. Há, de fato, as questões referentes à democracia interna dos partidos, tema este negligenciado pela ênfase dada às candidaturas avulsas.

Já sobre o segundo ponto, há muito o que se expor. A ordem constitucional de 1988 se preocupou muito em adotar medidas que pudesse incorporar os instrumentos internacionais voltados à proteção dos Direitos Humanos, e foi a partir da promulgação do texto constitucional que muitos tratados importantes foram ratificados. De fato, entre 1988 até 2004 houve uma série de ratificações por parte do Brasil em tratados vinculados à temática de Direitos Humanos, transferindo a principiologia desses instrumentos internacionais à realidade constitucional.<sup>81</sup> É nessa esteira que vem o art. 5º, §2º da Constituição Federal quando inclui os tratados internacionais de Direitos Humanos no rol de direitos e garantias, conferindo hierarquia constitucional a estes instrumentos internacionais, formando o que se denomina de bloco de constitucionalidade.

Contudo, mesmo nessa direção, permanecia entre os tratados e a realidade brasileira uma distância de internalização prática do conteúdo e de disposições.

Há autores que afirmam a existência de um descompasso entre os compromissos assumidos pelo Brasil no plano internacional e a sua aplicabilidade.<sup>82</sup> Dessa maneira, surge a EC nº 45/2004, que acrescenta o §3º ao art. 5º do texto constitucional, estabelecendo que os tratados internacionais de Direitos Humanos somente teriam *status* constitucional se fossem internalizados por meio de um trâmite de emenda constitucional, ou seja, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros. Isso, para alguns, seria uma forma de sanar a problemática da internalização dos tratados internacionais de Direitos Humanos, dando unicidade e alçando um novo patamar hierárquico a estes instrumentos.<sup>83</sup> Porém, o debate somente se intensificou.

Durante esse período, muito já se discutia sobre a posição hierárquica dos tratados internacionais de Direitos Humanos no entendimento do STF. Antes da EC nº 45/2004, a Corte Constitucional definiu que, de 1988 a 2008 os documentos internacionais de Direitos Humanos teriam a mesma hierarquia dos demais, considerando-se, assim, lei ordinária federal.<sup>84</sup> Dessa forma (e aqui já se aproximando do terceiro ponto do caso em análise), haveria um contato entre o Pacto de San José e o disposto na Lei nº 9.504/97, ambas, dentro dessa linha, leis ordinárias, já que o Pacto foi promulgado em 1992.<sup>85</sup>

Contudo, esse posicionamento não pacificou a questão. Já em outro julgado,<sup>86</sup> o Min. Sepúlveda Pertence, no momento de fundamentar o seu voto, sustentou que se deveria aceitar a força supralegal aos tratados de Direitos Humanos, de modo a dar aplicação imediata às suas normas, inclusive contra lei ordinária interna sempre que isso não fira a Constituição. Assim, os instrumentos internacionais de Direitos Humanos ficariam acima das leis e abaixo da Constituição, tese esta que somente após a sua aposentadoria ganharia força.<sup>87</sup>

Já com a EC nº 45/2004 o impasse na posição do STF encerrou-se, conferindo *status* constitucional somente aqueles tratados de Direitos Humanos que fossem internalizados por meio do procedimento de aprovação de emendas constitucionais. Porém, restava ainda o dissenso para a situação anterior, até 2004. A inserção do art. 5º §3º motivou uma revisão do posicionamento do STF sobre a hierarquia dos tratados de Direitos Humanos que permanece até os dias de hoje. No julgamento do RE nº 466.343, que trouxe novamente a questão do depositário infiel, a maioria dos ministros defendeu a posição antes adotada pelo Min. Sepúlveda Pertence, ou seja, os tratados internacionais de Direitos Humanos possuem natureza supralegal, estando abaixo da Constituição, mas acima de toda e qualquer lei.<sup>88</sup> Diante disso, a Corte adota a teoria do duplo estatuto dos tratados de Direitos Humanos, conferindo natureza constitucional

aos que forem aprovados pelo procedimento especial do art. 5º, §3º,<sup>89</sup> bem como considerando de caráter supralegal para os demais, sejam anteriores ou posteriores à EC nº 45/2004 e que tenham sido aprovados pelo rito comum.<sup>90</sup>

Se é assim, responde-se negativamente ao segundo ponto levantado, pois o Pacto de San José teria *status* supralegal, estando abaixo da Constituição, mas acima da Lei nº 9.504/1997. O exame ficaria para o cotejo do Pacto e o disposto na Lei das Eleições, já que esta se submete à Convenção.

E aqui se percebe, como já trazido nesse trabalho, que a filiação partidária não consta como proibida em nenhum documento internacional de Direitos Humanos, seja no Pacto de San José, seja no Pacto Civil ou até mesmo na Carta Democrática da OEA. Tais tratados conferem liberdade plena para que o país, utilizando-se de sua soberania para conformar o sistema que mais atenda ao seu próprio modelo. Tal condição já foi objeto de análise pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Castañeda Gutman vs. Estados Unidos Mexicanos* (2008), que traz a temática das candidaturas.<sup>91</sup> Na primeira situação, o Sr. Castañera pleiteava o direito de ser candidato independente, em um momento que o México ainda não havia adotado esse mecanismo. A Corte Interamericana, mencionando as eleições e sua autenticidade, afirma que:

(...) Mais além dessas características do processo eleitoral (eleições periódicas e autênticas) e dos princípios do sufrágio (universal, igual, secreto, que reflete a livre expressão da vontade popular), a Convenção Americana não estabelece uma modalidade específica ou um sistema eleitoral particular mediante o qual os direitos a votar e ser eleito devem ser exercidos. (Tradução livre).<sup>92</sup>

Já no que se refere à questão das candidaturas na democracia, a Corte sentença que, por um lado:

(...) ambos os sistemas, um construído sobre a base exclusivamente de partidos políticos, e outro que admite também candidaturas independentes, podem ser compatíveis com a Convenção e, portanto, a decisão de qual sistema escolher está nas mãos da definição política que faça o Estado, de acordo com suas normas constitucionais. (Tradução livre).<sup>93</sup>

Diante disso, percebe-se que o Pacto (bem como todos os demais tratados de Direitos Humanos que abordam os direitos políticos) conduzem à decisão de adotar ou não as candidaturas avulsas ao Estado, mais especificamente ao Parlamento que, democraticamente eleito, optará por um ou outro modelo, não tendo qualquer espaço para ativismos judiciais, ainda mais diante de letra constitucional expressa.

## Considerações finais

Sabe-se que as candidaturas avulsas são um mecanismo frequente nas democracias ocidentais. A questão é verificar se em todas as culturas políticas dos países caberia falar de sua adoção, pois os efeitos obtidos em um determinado sistema podem não se repetir em outro, o que obriga à análise de suas vantagens e desvantagens.

No entanto, esta decisão deve vir desde a esfera política e competente para isso. O Poder Judiciário não pode assumir um papel tão preponderante ao ponto de violar letra constitucional expressa, sob pena de se utilizar do ativismo judicial como forma de tomada de decisões despida de legitimidade democrática.

Entende-se a crise política que envolve os partidos políticos. Contudo, não se acredita que o foco do debate travado seja o correto. Adotar candidaturas avulsas à força, alheio às decisões do Congresso Nacional (que já optou reiteradas vezes em não as adotar) pode somente colaborar com o enfraquecimento das instituições. E isso, definitivamente, não irá solucionar os verdadeiros problemas da democracia brasileira. Outros mecanismos são possíveis, como repensar a democracia interna dos partidos políticos e os mecanismos de escolha das candidaturas.

## Judicial activism in the case of independent candidacies

### Abstract

For years there is an atmosphere of disenchantment among citizens towards democracy. As a consequence, the main “target” of this was the political parties, due to their notorious role in the conduct of political affairs. Thus, as a way of handling the problem, the debate about independent candidacies in Brazil arose. On the other hand, in the Brazilian system there is a monopoly of candidacies by party associations, which, by virtue of an express constitutional text, should prevent the acceptance of independent candidates. The issue reached the Federal Supreme Court, which has already demonstrated that it can be activist in the case. It is about the judicial activism of STF relating to the text of the Constitution regarding the monopoly of candidacies that this article aims to analyze. The content of the political rights in the Brazilian trajectory is worked out, dialoguing with the international human rights treaties, and then it is analyzed the arguments brought by STF to admit the judgment of this leading case. In the end, some considerations are presented about the convenience of independent applications in the Brazilian system.

**Keywords:** Brazilian Constitution of 1988. Independent candidacies. Judicial Activism. Political Parties. Supreme Federal Court.

## Notas

- <sup>1</sup> Regime político aqui se refere, de modo amplo, ao “conjunto das instituições que regulam a luta pelo poder e o seu exercício, bem como a prática dos valores que animam tais instituições” (LEVI, Luca. Regime político. In: BOBBIO, Norberto; *et al* (orgs.). **Dicionário de política**. 13 ed. Brasília: UnB, 2010, p. 1081.
- <sup>2</sup> Segundo Bobbio, não há direitos do homem sem democracia, porque sem democracia, não há paz, e somente a paz é pressuposto necessário para o reconhecimento e a efetiva proteção dos direitos do homem. (Cf. BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 7). No mesmo sentido, cf. ANNAN, Kofi. Democracy as an international issue. **Global Governance**, v. 8, p. 135-142, 2002.
- <sup>3</sup> As candidaturas avulsas podem receber outras denominações, dependendo do país que as adota: *\*independientes* (México); *\*candidaturas por agrupación de electores* (Espanha); *\*candidaturas por firmas* (Colômbia); *independent candidates* (Estados Unidos), etc. Porém, tecnicamente algumas não são totalmente independentes, necessitando de um aval, ainda que seja de um partido ou de um grupo.
- <sup>4</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: DOU de 5.10.1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2017.
- <sup>5</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem no Recurso Extraordinário com Agravo 1.054.490** - Rio de Janeiro. Brasília: STF, 05/10/2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14474833>>. Acesso em: 10 nov. 2017.
- <sup>6</sup> HUNTINGTON, Samuel P. **The Third Wave: Democratization in the Late Twentieth Century**. US: University of Oklahoma Press, 1992, p. 3 e ss.
- <sup>7</sup> Triepel afirma que, em um primeiro momento, houve uma luta contra os partidos; em um segundo, a ignorância da sua existência, como uma atitude indiferente frente a eles; em uma terceira etapa, o reconhecimento dos partidos políticos e a sua legalização e; como quarta etapa, houve a constitucionalização destas agremiações (TRIEPEL, Heirich. Derecho Constitucional y Realidad Constitucional. In: LENK, Kurt; NEUMANN, Franz. (eds.). **Teoría y Sociología Críticas de los Partidos Políticos**. Barcelona: Anagrama, 1980, p. 187-188). Explicando um pouco cada uma destas fases, pode-se localizar a época da negação dos partidos no século XIX, quando estas organizações eram consideradas como facções que supostamente iam contra o sistema, sendo prejudiciais para o Estado e para a estabilidade do governo (GARCÍA GIRÁLDEZ, Tereza. Los Partidos Políticos y el Derecho. In: AA.VV. **Curso de Partidos Políticos**. Madrid: Akal, 2003, p. 146). Esta negação dos partidos pode ser contextualizada em três níveis, começando com a ignorância frente a eles; a sua negação; e a repulsa explícita através de associações antipartidos. Por outro lado, a repulsa explícita ocorreu através da criação de um partido com filosofia antipartidária (ou seja, impondo um modelo monopartidário), pois por meio deste partido se buscava eliminar as demais agremiações existentes, suprimindo o pluralismo sob a justificativa de que os partidos eram prejudiciais à estabilidade do governo (ÁLVAREZ CONDE, Enrique. **El Derecho de Partidos**. Madrid: Colex, 2005, p. 98-99).
- <sup>8</sup> BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934**. Rio de Janeiro: DOU de 16.7.1934 - Suplemento e republicado em 19.12.1935. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2017.
- <sup>9</sup> BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2017.

- <sup>10</sup> Para um relato completo sobre esse processo, cf. SANTANO, Ana Claudia. Do Surgimento à Constitucionalização dos Partidos Políticos: uma revisão histórica. **Resenha eleitoral** - Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, v. 20, p. 9-32, 2017.
- <sup>11</sup> BRASIL. **Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932**. Decreta o Código Eleitoral. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União - Seção 1 de 26/02/1932. Disponível em: Acesso em: 10 nov. 2017.
- <sup>12</sup> Os dispositivos relacionados a isso foram o 119, I e 141, §13, que assim estabeleciam: “Art 119 - A lei regulará a competência dos Juizes e Tribunais Eleitorais. Entre as atribuições da Justiça Eleitoral, inclui-se: I - o registro e a cassação de registro dos Partidos Políticos”; “Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 13 - É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer Partido Político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos Partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem”. (BRASIL, 1946)
- <sup>13</sup> AMARAL, R. Apontamentos para a reforma política: A democracia representativa está morta; viva a democracia participativa. **Revista de informação legislativa**. Brasília, Senado Federal Subsecretaria de Edições Técnicas, ano 38, n. 151, jul./set. 2001. p. 48.
- <sup>14</sup> BRASIL. **Lei nº 4.740, de 15 de Julho de 1965**. Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Diário Oficial da União - Seção 1 de 19/07/1965. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4740-15-julho-1965-368290-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 10 nov. 2017.
- <sup>15</sup> ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado e Oposição no Brasil (1964-1984)**. 4 ed. Petrópolis: Vozes, 1984. p. 135.
- <sup>16</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil De 1967**. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.1969. DOU de 20.10.1969, retificado em 21.10.1969 e republicado em 30.10.1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2017.
- <sup>17</sup> Art. 152, Constituição de 1967[1969] (BRASIL, 1969).
- <sup>18</sup> BRASIL. **Lei nº 6.339, de 1º de julho de 1976**. Dá nova redação ao artigo 250 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, alterado pelo artigo 50, da Lei número 4.961, de 4 de maio de 1966, e ao artigo 118 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6339.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6339.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2017.
- <sup>19</sup> MEZZAROBBA, Orides. **Introdução ao Direito Partidário Brasileiro**. 2 ed. rev., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 218-219.
- <sup>20</sup> BRASIL. **Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979**. Modifica dispositivos da Lei nº 5682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), nos termos do artigo 152 da Constituição, alterado pela Emenda Constitucional nº 11, de 1978; dispõe sobre preceitos do Decreto-Lei nº 1541, de 14 de abril de 1977; e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6767-20-dezembro-1979-357280-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 10 nov. 2017.
- <sup>21</sup> MORAES, Filomeno. Os Partidos e a Evolução Político-Constitucional Brasileira. In: SALGADO, Eneida Desiree; DANTAS, Ivo (coord.). **Partidos Políticos e seu Regime Jurídico**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 63.
- <sup>22</sup> No entanto, cabe abordar que mesmo no período de convocação da Assembleia Nacional Constituinte levantaram-se muitas vezes a favor de candidaturas avulsas para eleger os constituintes, como Eros Roberto Grau, Dom Paulo Evaristo Arns, Ruy Mauro Marini, Ives Gandra da Silva Martins e Dalmo de Abreu Dallari, alegando a falta de comprometimento ideológico dos partidos e uma participação mais am-

pla da sociedade. Defendendo o afastamento dessa possibilidade houve Miguel Reale e Afonso Arinos de Melo Franco, argumentando que o modelo de democracia almejado é a representativa, fazendo necessária a intervenção partidária nas candidaturas. Ao final, prevaleceu o monopólio de candidaturas nos partidos (Cf. SALGADO, Eneida Desiree. **Constituição e democracia**: tijolo por tijolo de um desenho (quase) lógico: vinte anos de construção do projeto democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 111-113).

- <sup>23</sup> Muito relevante é a diferenciação que Adriano Soares da Costa faz dos termos direito de sufrágio e elegibilidade. Segundo o autor, o direito de sufrágio é “o direito público subjetivo de votar em candidatos a cargos eletivos”. Por outro lado, o direito de votar é pressuposto do direito de ser votado e, para tanto, o cidadão deve preencher os requisitos constitucionais e infraconstitucionais de elegibilidade. No entanto, o direito de ser votado depende de um fato jurídico que ateste o cumprimento de todas as exigências legais, que é o registro de candidatura. Nos dizeres do autor: “antes do registro de candidato, o nacional pode até pleitear partidariamente a possibilidade de concorrer a cargo público eletivo, mas apenas assume a condição de candidato, para todos os efeitos jurídicos, após obter o registro de sua candidatura, da qual dimana o direito de ser votado”. Nesse sentido, o conteúdo da elegibilidade é o direito de ser votado que, por sua vez, só surge com o registro de candidatura (COSTA, Adriano Soares. **Instituições de direito eleitoral**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 37-39).
- <sup>24</sup> Adriano Soares da Costa classifica as condições de elegibilidade como próprias, aquelas citadas explicitamente pela Constituição e que podem ser regulamentadas por lei ordinária; e impróprias, que estão previstas em outra norma constitucional ou infraconstitucional. Mas o autor alerta que se trata tão somente de uma classificação topológica (COSTA, 2013, p. 75-76).
- <sup>25</sup> Novamente é importante trazer a especificação dos termos “elegibilidade” e “condições de elegibilidade” de Adriano Soares da Costa. Segundo o autor, as condições de elegibilidade são o suporte fático do fato jurídico que faz nascer a elegibilidade, sendo, portanto, um efeito jurídico. Ou seja, condições são pressupostos e a elegibilidade, resultado (COSTA, 2013, p. 67-68).
- <sup>26</sup> BRASIL. **Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995**. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Brasília: DOU de 20.9.1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9096.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9096.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2017.
- <sup>27</sup> Há vasto material sobre o tema. Vid., por todos, SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006; e SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- <sup>28</sup> ROLLO, Alberto; BRAGA, Enir. **Inelegibilidade à luz da jurisprudência**. São Paulo: Fiuza, 1995.
- <sup>29</sup> ALVIM, Frederico Franco. **Curso de direito eleitoral**. 2. ed., Curitiba: Juruá, 2016.
- <sup>30</sup> Sobre o inesgotável tema da democracia interna de partidos, cf. SALGADO, Eneida Desiree; PÉREZ HUALDE, Alejandro. A democracia interna dos partidos políticos como premissa da autenticidade democrática. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, ano 15, n. 60, p. 63-83, abr./jun. 2015.
- <sup>31</sup> BRASIL. **Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017**. Altera as Leis nos 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei no 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral. Brasília: DOU de 6.10.2017 - Edição extra. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13488.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13488.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2017.

- <sup>32</sup> Nesse período, a questão do voto feminino já vinha sendo solucionada em muitos países, como Reino Unido (1918); EUA (1920); Uruguai (1927); Equador (1929) e Brasil (1932). Inclusive, durante este período pós-guerra, as mulheres adquiriram o direito ao voto em mais de 28 países. (Cf. <[http://www.bbc.com/mundo/noticias/2013/10/131018\\_100\\_mujeres\\_bastiones\\_feminismo\\_vs](http://www.bbc.com/mundo/noticias/2013/10/131018_100_mujeres_bastiones_feminismo_vs)> Acesso em 14 nov. 2017).
- <sup>33</sup> O Brasil assinou o documento no momento de sua aprovação, em 1948.
- <sup>34</sup> O Brasil assinou o documento no momento de sua aprovação, também em 1948.
- <sup>35</sup> Nesse ponto, uma advertência deve ser feita. Há uma falsa ideia de que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, referente ao sistema onusiano de proteção, foi aprovada antes da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que responde ao sistema interamericano. Na verdade, é justamente o contrário. A Declaração Americana foi aprovada durante a 9<sup>a</sup> Conferência Interamericana, em Bogotá, entre os dias 30 de março a 2 de maio de 1948, enquanto a Declaração Universal foi aprovada, sob a forma de Resolução da Assembleia Geral da ONU, em 10 de dezembro de 1948, em Paris.
- <sup>36</sup> A Carta da ONU não listou um rol de direitos essenciais, o que levou à aprovação da DUDH. No entanto, cabe destacar aqui a natureza declaratória da DUDH, o que não faz dela um tratado internacional. Isso gera um debate doutrinário sobre a sua força vinculante, dividindo-se em 3 (três) correntes: (i) teria força vinculante por ser uma interpretação autêntica do termo “direitos humanos” constante na Carta da ONU; (ii) teria força vinculante por representar o costume internacional sobre a matéria; (iii) seria somente *soft law*, ou seja, um conjunto de normas ainda não vinculantes, mas que buscam direcionar as ações dos Estados para, então, ter força vinculante. (Cf. RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 50).
- <sup>37</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 10 ed., São Paulo: Saraiva, 2016. p. 242.
- <sup>38</sup> O Pacto Civil foi ratificado pelo Brasil por meio do Decreto n<sup>o</sup> 592, de 6 de Julho de 1992, e o Pacto Econômico foi pelo Decreto n<sup>o</sup> 591, do mesmo dia. Com relação a este último, não há ainda a ratificação do seu Protocolo Adicional, que submete o Brasil ao sistema de monitoramento por peticionamento. (BRASIL. **Decreto n<sup>o</sup> 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília: D.O.U. de 7.7.1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2017. BRASIL. **Decreto n<sup>o</sup> 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Promulgação. Brasília: D.O.U. de 7.7.1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2017.)
- <sup>39</sup> BRASIL. **Decreto Legislativo N<sup>o</sup> 311, de 2009**. Aprova o texto do Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, adotado em Nova Iorque, em 16 de dezembro de 1966, e do Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos com vistas à Abolição da Pena de Morte, adotado e proclamado pela Resolução n<sup>o</sup> 44/128, de 15 de dezembro de 1989, com a reserva expressa no art. 2<sup>o</sup>. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2009/decretolegislativo-311-16-junho-2009-588912-publicacaooriginal-113605-pl.html>> Acesso em 15 nov. 2017.
- <sup>40</sup> Ver: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n<sup>o</sup> 1.480-3 – Distrito Federal (Medida Liminar)**. Rel. Min. Celso de Mello. Brasília: STF, 14/09/1997. DJU, 2001. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347083>>. Acesso em: 10 nov. 2017.
- <sup>41</sup> Inclusive os aprovados pelo procedimento especial do Art. 5<sup>o</sup>, §3<sup>o</sup> da Constituição Federal, a exemplo do que foi feito na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Decreto Presidencial n<sup>o</sup> 6.949, de 25 de agosto de 2009, único documento internalizado por esse procedimento.

- <sup>42</sup> Há uma forte crítica doutrinária sobre essa posição. Para Piovesan, após a edição da Constituição de 1988, todas as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, nos termos do art. 5º, §1º. Isso faria com que se dispensasse o decreto de promulgação dos tratados de direitos humanos, de modo que eles tivessem aplicabilidade interna imediata, com a sua adoção automática. No entanto, o STF entendeu de maneira restritiva esse dispositivo, aplicando-o somente nos casos internos que versassem sobre direitos e garantias fundamentais, permanecendo o trâmite de formação e ratificação dos tratados para todos (Cf. PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 71).
- <sup>43</sup> Isso é assim porque, considerando que o Congresso Nacional não tem um prazo determinado para a análise do documento internacional, as circunstâncias que levaram à sua assinatura podem também desaparecer durante esse período, o que faz com que não seja adequado obrigar a sua ratificação, sendo, portanto, um ato discricionário do Presidente da República. No entanto, a fim de ter efeitos internos, o Decreto Presidencial de Promulgação é obrigatório. Essa posição é contrária a de Francisco Rezek, que entende que, por não ser um reclamo constitucional, não impede que o tratado ratificado não tenha efeitos internos. (Cf. REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**, 15. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 55).
- <sup>44</sup> Assim consta no art. 9: “Um membro da Organização, cujo governo democraticamente constituído seja deposto pela força, poderá ser suspenso do exercício do direito de participação nas sessões da Assembléia Geral, da Reunião de Consulta, dos Conselhos da Organização e das Conferências Especializadas, bem como das comissões, grupos de trabalho e demais órgãos que tenham sido criados.
- a) A faculdade de suspensão somente será exercida quando tenham sido infrutíferas as gestões diplomáticas que a Organização houver empreendido a fim de propiciar o restabelecimento da democracia representativa no Estado membro afetado;
  - b) A decisão sobre a suspensão deverá ser adotada em um período extraordinário de sessões da Assembléia Geral, pelo voto afirmativo de dois terços dos Estados membros;
  - c) A suspensão entrará em vigor imediatamente após sua aprovação pela Assembléia Geral;
  - d) Não obstante a medida de suspensão, a Organização procurará empreender novas gestões diplomáticas destinadas a coadjuvar o restabelecimento da democracia representativa no Estado membro afetado;
  - e) O membro que tiver sido objeto de suspensão deverá continuar observando o cumprimento de suas obrigações com a Organização;
  - f) A Assembleia Geral poderá levantar a suspensão mediante decisão adotada com a aprovação de dois terços dos Estados membros; e
  - g) As atribuições a que se refere este artigo se exercerão de conformidade com a presente Carta”. (BRASIL. **Decreto nº 30.544, de 14 de fevereiro de 1952**. Promulga a Carta da Organização dos Estados Americanos, firmada em Bogotá, a 30 de abril de 1948. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30544-14-fevereiro-1952-340000-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10 nov. 2017.
- <sup>45</sup> A Declaração Americana é considerada uma interpretação autêntica dos dispositivos genéricos de proteção de direitos humanos da Carta da OEA, segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Parecer Consultivo sobre a interpretação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, art. 64 da Convenção, 1989, §45.
- <sup>46</sup> BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: DOU de 9.11.1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2017.
- <sup>47</sup> Tanto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos quanto a Corte já teve oportunidade de se manifestar sobre essas vedações no caso *Yatama vs. Nicarágua* (decisão de 23 de junho de 2005); López Men-

- doza vs. Venezuela (decisão de 01 de setembro de 2011); Gustavo Petro Urrego vs. Colômbia (com medida cautelar imposta pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos desde 2014), dentre outros. Nesses casos, o que se debate é o direito de ser eleito – e permanecer eleito –, diante de decisões de órgãos outros que não sejam uma condenação, por juiz competente, em processo penal. Para uma análise mais detalhada sobre esses casos, vid., por todos: AMAYA, Jorge Alejandro; LOIANNI, Adelina. Derechos Políticos y medidas cautelares de la CIDH: reflexiones e interrogantes del caso ‘Gustavo Petro’. **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal Constitucional**, nº 21, p. 295-321, ene./jun., 2014; e AMAYA, Jorge Alejandro. Tensiones entre decisiones de los órganos del Sistema Interamericano de Derechos Humanos y el derecho interno de los Estados en materia de derechos políticos. **Lex**, nº 18, año XIV, p. 19-33, 2016.
- <sup>48</sup> Ainda que não seja objeto desse trabalho, deve-se mencionar o debate doutrinário acerca da constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa (LC 135/2010, que alterou a LC 64/1990, mais conhecida como Lei das Inelegibilidades), bem como sobre um eventual controle de convencionalidade a ser aplicado sobre essa lei. Vid., contra a adequação da Lei da Ficha Limpa, o pioneiro trabalho de FERREIRA, Marcelo Ramos Peregrino. **O controle de convencionalidade da lei da ficha limpa: Direitos políticos e inelegibilidades**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015 (com versão mais abreviada em FERREIRA, Marcelo Ramos Peregrino. O Controle de Convencionalidade da Lei da Ficha Limpa. **Revista Brasileira de Direito Eleitoral** – RBDE, Belo Horizonte, ano 6, n. 11, p. 55-103, jul./dez. 2014). Já a favor da adequação da mesma lei, cf. RAMOS, 2017. p. 837-840.
- <sup>49</sup> No entendimento de Asdrúbal Aguiar, traz exatamente a forma como a democracia deve ser entendida, conjugando seus elementos essenciais com a democracia de exercício, que trata sobre a efetividade de seu exercício, além de elevá-la como um direito humano das pessoas e dos povos (Cf. AGUIAR, Asdrúbal. La democracia en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: 1987-2012. In: PÉREZ CORTI, José María (dir.). **Memoria del Iº Congreso Argentino de Derecho Electoral**. Buenos Aires: Infojus, 2012. p. 38-39).
- <sup>50</sup> Sobre o tema, cf. SANTANO, Ana Claudia. Observação eleitoral internacional: por que o Brasil não adere a esta ideia? Sugestões para uma maior integração democrática regional. In: MORAES, Filomeno; SALGADO, Eneida Desiree; AIETA, Vânia Siciliano. (Org.). **Justiça eleitoral, controle das eleições e soberania popular**. Curitiba: Íthala, 2016, v. 1, p. 11-44.
- <sup>51</sup> Sobre o tema, cf. PRIOTTI, Anahí; TRUCCO, Marcelo. La cláusula democrática en los procesos de integración latinoamericana. **Recordip - Revista electrónica cordobesa de derecho internacional público**, v. 2, n. 2, 2012. Disponível em: < <https://revistas.unc.edu.ar/index.php/recordip/article/view/3027>> Acesso em 15 nov. 2017.
- <sup>52</sup> Vid. Art. 3º: “São elementos essenciais da democracia representativa, entre outros, o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, o acesso ao poder e seu exercício com sujeição ao Estado de Direito, a celebração de eleições periódicas, livres, justas e baseadas no sufrágio universal e secreto como expressão da soberania do povo, o regime pluralista de partidos e organizações políticas, e a separação e independência dos poderes públicos”. (OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta Democrática Interamericana**. Aprovada na primeira sessão plenária, realizada em 11 de setembro de 2001. OEA, 2001. <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/r.Carta.Democr%C3%A1tica.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2017).
- <sup>53</sup> Art. 4º: “São componentes fundamentais do exercício da democracia a transparência das atividades governamentais, a probidade, a responsabilidade dos governos na gestão pública, o respeito dos direitos sociais e a liberdade de expressão e de imprensa. A subordinação constitucional de todas as instituições do Estado à autoridade civil legalmente constituída e o respeito ao Estado de Direito por todas as instituições e setores da sociedade são igualmente fundamentais para a democracia”. (OEA, 2001)

- <sup>54</sup> Complementa o texto do art. 5º: “Dispensar-se-á atenção especial à problemática derivada dos altos custos das campanhas eleitorais e ao estabelecimento de um regime equilibrado e transparente de financiamento de suas atividades”. (OEA, 2001)
- <sup>55</sup> Art. 6: “A participação dos cidadãos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento é um direito e uma responsabilidade. É também uma condição necessária para o exercício pleno e efetivo da democracia. Promover e fomentar diversas formas de participação fortalece a democracia”. (OEA, 2001)
- <sup>56</sup> Sobre o tema, cf. HOFFMANN, Andrea Ribeiro. As organizações regionais e a promoção e proteção da democracia: reflexões a partir das práticas de intervenção democrática na América do Sul. **Caderno CRH**, v. 29, nº 03, p. 47-57, 2016.
- <sup>57</sup> BRASIL, STF, 2017.
- <sup>58</sup> CONTINENTINO, Marcelo Casseb. Ativismo judicial: considerações críticas em torno do conceito no contexto brasileiro. **Interesse Público** – IP, Belo Horizonte, ano 14, n. 72, mar./abr. 2012. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdicntd=79198>>. Acesso em: 28 nov. 2017.
- <sup>59</sup> Frase essa de Cass Sunstein: “Some people label a decision “activist” when they think that the court has departed from the correct approach to the Constitution. On this view, the word “activist” isn’t merely a description; it is also and always an insult. When people criticize a court for unjustifiably contracting or expanding constitutional rights, and call the contraction or expansion “activist,” they usually mean that the court is departing from the right understanding of the Constitution. To label a decision as activist is to say that it is wrong”. (Cf. SUNSTEIN, Cass. A hand in the matter: has the rehnquist court pushed its agenda on the rest of the country?. **Legal Affairs**. Disponível em: < [https://www.legalaffairs.org/issues/March-April-2003/feature\\_marapr03\\_sunstein.msp](https://www.legalaffairs.org/issues/March-April-2003/feature_marapr03_sunstein.msp)> Acesso em 28 nov. 2017).
- <sup>60</sup> Nesse sentido, cf. o polêmico artigo de SCHLESINGER JR., Arthur M. The Supreme Court. **Fortune Magazine**, 73, XXXV, 1947. Disponível em: < <http://credo.library.umass.edu/view/full/mums312-b116-i211>> Acesso em 28 nov. 2017.
- <sup>61</sup> KMIEC, Keenan D. The origin and Current Meaning of “Judicial Activism”. **California Law Review**, v. 92, 2004. p. 1466. Disponível em: <<http://scholarship.law.berkeley.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1324&context=californialawreview>> Acesso em 28 nov. 2017.
- <sup>62</sup> Sob a doutrina da *common law* tradicional do *stare decisis*, precedente jurisprudencial é fonte de direito, enquanto na tradição da *civil law*, na melhor das hipóteses, a jurisprudência é considerada como lei de fato. No entanto, deve-se ter em mente que, em sistemas *civil law*, os tribunais inferiores têm liberdade para não aplicar as decisões exaradas pelos tribunais superiores. No entanto, um precedente jurisprudencial passa a existir quando há um número significativo de decisões no mesmo sentido, o que leva a uma estabilização de entendimento (Cf. OLIVEIRA, Maria Ângela Jardim de Santa Cruz; GAROUPA, Nuno. *Stare decisis* e *certiorari* chegam ao Brasil: uma abordagem pela análise econômica do direito. **Revista Brasileira de Direito Processual** – RBDPro, Belo Horizonte, ano 21, n. 84, out./dez. 2013. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdicntd=98308>>. Acesso em: 28 nov. 2017).
- <sup>63</sup> DWORKIN, Ronald. **Freedom’s Law: The Moral Reading of the American Constitution**. New York: Oxford University Press, 1996. p. 124.
- <sup>64</sup> CONTINENTINO, 2012.
- <sup>65</sup> Cf. REIS, Juliana Moreira. O direito fundamental à resposta constitucionalmente adequada no combate ao ativismo judicial. In: MORAIS, José Luís Bolzan de; MAZZA, Willame Parente (coord.). **Estado contemporâneo** – Direitos Humanos, democracia, jurisdição e decisão. Curitiba: Juruá, 2014. p. 274-275.
- <sup>66</sup> BRASIL, STF, 2017.
- <sup>67</sup> BRASIL, Decreto nº 678/1992.

- <sup>68</sup> Ressalte-se que o instituto da repercussão geral se fundamenta no artigo 102, § 3º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/04, que incluiu a necessidade de a questão constitucional trazida nos recursos extraordinários (não menciona recursos sobre eles) possuir essa qualidade para que fosse analisada pelo Supremo Tribunal Federal. (BRASIL, 1988)
- <sup>69</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF vai discutir se candidatura avulsa é constitucional**. Notícias STF, 05 de outubro de 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=358255>>. Acesso em: 28 nov. 2017.
- <sup>70</sup> Redação do regimento dada pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno**. Atualizado até julho de 2016. Brasília: STF, 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2017.)
- <sup>71</sup> “Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.  
§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.  
§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.
- <sup>72</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...)  
III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:  
a) contrariar dispositivo desta Constituição; (...)” (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2017).
- <sup>73</sup> “Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais. (...)  
§ 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança.” (BRASIL, 1988)
- <sup>74</sup> Nesse sentido, destaque-se a Consulta 1425: “Consulta. Prefeito. Pretensão. Reeleição. Candidatura avulsa. Impossibilidade. Partido político. Indicação. Necessidade. Art. 87 do Código Eleitoral. Não existe, no sistema eleitoral brasileiro, a chamada candidatura avulsa, daí porque, somente os candidatos indicados por partidos ou coligações podem concorrer às eleições. Consulta a que se responde negativamente.” (Res. nº 22.557, de 19.6.2007, rel. Min. Caputo Bastos.) e diversos julgados, como: “[...]. Registro de candidatura indeferido. Indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP do partido pelo qual pretendia concorrer a Agravante. Impossibilidade de candidatura avulsa. As condições de elegibilidade são aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura. [...]” (Ac. de 13.10.2010 no AgR-REspe nº 262727, rel. Min. Cármen Lúcia).
- <sup>75</sup> “Eleições 2016. Recurso extraordinário em recurso especial eleitoral. Candidatura avulsa. 1. A decisão do TSE está em conformidade com o que dispõe o art. 14, § 3º, da Constituição Federal, segundo o qual a filiação partidária é condição constitucional de elegibilidade imprescindível para propositura de candidaturas eletivas. Não há falar, portanto, em violação à norma constitucional. 2. Recurso extraordinário inadmitido” (Recurso Extraordinário no Recurso Especial Eleitoral nº 1655-68.2016.6.19.0176 - Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Julg. 17/03/2017).
- <sup>76</sup> Art. 21. São atribuições do Relator: (...)  
ix – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto; (BRASIL, STF, 2016).

- <sup>77</sup> Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 42, de 2 de dezembro de 2010) (BRASIL, STF, 2016).
- <sup>78</sup> Nesse sentido, concorda-se com GRESTA, Roberta Maia; SALGADO, Eneida Desiree. Candidaturas avulsas: pode o STF examinar um requerimento de candidatura de 2016? **Justificando**. 10.10.2017. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/10/11/candidaturas-avulsas-pode-o-stf-examinar-um-requerimento-de-candidatura-de-2016/>>. Acesso em: 28 nov. 2017.
- <sup>79</sup> Essa constatação aparece tanto no parecer da PGR no caso (mencionando o mandado de Injunção) como também em GRESTA e SALGADO (2017), onde se citam ADI, ADC e ADPF.
- <sup>80</sup> Pontos citados por SILVEIRA, Marilda de Paula. Candidaturas sem partido, eleição sem ficha limpa. **Jota**. 03.10.2017. Disponível em: <https://jota.info/colunas/e-leitor/candidaturas-sem-partido-eleicao-sem-ficha-limpa-03102017>>. Acesso em: 28 nov. 2017.
- <sup>81</sup> PIOVESAN, 2006. p. 260.
- <sup>82</sup> Nesse sentido, cf. FACHIN, Luiz Edson. Notas para um ensaio sobre a posição jurídica dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil após a reforma constitucional. In: PRONER, Carol; CORREAS, Óscar (Coord.). **Teoria crítica dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 157.
- <sup>83</sup> cf. FACHIN, 2011. p. 157.
- <sup>84</sup> STF, HC 72.131. Rel. Min. Moreira Alves. Julg. 23.11.1995: Caso que envolve a prisão do depositário infiel (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 72.131-1 – Rio de Janeiro**. Brasília: STF, 23/11/1995. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=73573>>. Acesso em: 10 nov. 2017.)
- <sup>85</sup> Cf. SCHIER, Paulo Ricardo. **Hierarquia constitucional dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Emenda Constitucional 45** – Tese em favor da incidência do *tempus regit actum*. 2008. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/063.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2017.
- <sup>86</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 79.785-7 – Rio de Janeiro**. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Brasília: STF, Julg. 29/03/2000. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102661>>. Acesso em: 10 nov. 2017.
- <sup>87</sup> Havia uma variedade de posições sobre a hierarquia dos tratados de Direitos Humanos até a EC 45/2004. As de maior destaque eram: (i) natureza supraconstitucional, considerando a sua origem internacional; (ii) natureza constitucional, com forte apoio doutrinário; (iii) natureza equiparada à lei ordinária, entendimento do STF; e (iv) natureza supralegal, que viria com o posicionamento isolado do Min. Sepúlveda Pertence. Sobre o tema, cf. MESSA, Ana Flávia; FRANCISCO, José Carlos. Tratados internacionais sobre direitos humanos e poder constituinte. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; DIMOULIS, Dimitri (coord.). **Direito constitucional e internacional dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 241-276.
- <sup>88</sup> Essa virada de entendimento partiu do Min. Gilmar Mendes: “Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para a prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário**

**466.343-1 São Paulo.** Rel. Min. Cezar Peluzo. Voto-Vogal Min. Gilmar Mendes. Brasília: STF, 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>>. Acesso em 28 nov. 2017.)

<sup>89</sup> Assim, esse dispositivo manteria o bloco de constitucionalidade, ainda que mais restrito.

<sup>90</sup> Piovesan traz uma visão que compatibiliza o decidido pelo STF e a doutrina, afirmando que nem o art. 5º §3º seria inconstitucional, nem os tratados de Direitos Humanos aprovados pelo rito simples seriam como uma lei ordinária. Para a autora, não importa se o instrumento foi incorporado ao ordenamento antes ou depois da EC 45/2004, o que efetivamente deve ser levado em consideração é o seu conteúdo, pois todos seriam materialmente constitucionais. No entanto, nos casos de tratados aprovados pelo rito especial, eles seriam material e formalmente constitucionais e, sendo assim, não poderiam ser denunciados e seriam incluídos no rol de cláusulas pétreas, conformando a petrificação dos tratados que se submetessem a esse procedimento qualificado (PIOVESAN, 2006. p. 77).

<sup>91</sup> Para outros casos versando sobre direitos políticos na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cf. AGUIAR, 2012. p. 31-74.

<sup>92</sup> 149. (...) *Más allá de estas características del proceso electoral (elecciones periódicas y auténticas) y de los principios del sufragio (universal, igual, secreto, que refleje la libre expresión de la voluntad popular), la Convención Americana no establece una modalidad específica o un sistema electoral particular mediante el cual los derechos a votar y ser elegido deben ser ejercidos (...).* (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS - CorteIDH. **Ficha Técnica: Castañeda Gutman Vs. México.** s/d, s/p. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/ficha\\_tecnica.cfm?nId\\_Ficha=298&lang=es](http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=298&lang=es)>. Acesso em: 10 nov. 2017.)

<sup>93</sup> “204. Finalmente, la Corte considera que ambos sistemas, uno construido sobre la base exclusivamente de partidos políticos, y otro que admite también candidaturas independientes, pueden ser compatibles con la Convención y, por lo tanto, la decisión de cuál sistema escoger está en las manos de la definición política que haga el Estado, de acuerdo con sus normas constitucionales. (...)” (CorteIDH, s/d, s/p)

## Referências

AGUIAR, Asdrúbal. La democracia en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: 1987-2012. In: PÉREZ CORTI, José María (dir.). **Memoria del Iº Congreso Argentino de Derecho Electoral.** Buenos Aires: Infojus, 2012. p. 31-74.

ÁLVAREZ CONDE, Enrique. **El Derecho de Partidos.** Madrid: Colex, 2005.

ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado e Oposição no Brasil (1964-1984).** 4. ed. Petrópolis: Vozes, 1984.

ALVIM, Frederico Franco. **Curso de direito eleitoral.** 2 ed., Curitiba: Juruá, 2016.

AMARAL, R. Apontamentos para a reforma política: A democracia representativa está morta; viva a democracia participativa. **Revista de informação legislativa.** Brasília, Senado Federal Subsecretaria de Edições Técnicas, ano 38, n. 151, p. 29-65. jul./set. 2001.

AMAYA, Jorge Alejandro. Tensiones entre decisiones de los órganos del Sistema Interamericano de Derechos Humanos y el derecho interno de los Estados en materia de derechos políticos. **Lex,** nº 18, año XIV, p. 19-33, 2016.

AMAYA, Jorge Alejandro; LOIANNI, Adelina. Derechos Políticos y medidas cautelares de la CIDH: reflexiones e interrogantes del caso 'Gustavo Petro'. **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal Constitucional**, nº 21, p. 295-321, ene./jun., 2014.

ANNAN, Kofi. Democracy as an international issue. **Global Governance**, v. 8, p. 135-142, 2002.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934**. Rio de Janeiro: DOU de 16.7.1934 - Suplemento e republicado em 19.12.1935. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil De 1967**. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.1969. DOU de 20.10.1969, retificado em 21.10.1969 e republicado em 30.10.1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: DOU de 5.10.1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2017.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2017.

BRASIL. **Decreto Legislativo Nº 311, de 2009**. Aprova o texto do Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado em Nova Iorque, em 16 de dezembro de 1966, e do Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos com vistas à Abolição da Pena de Morte, adotado e proclamado pela Resolução nº 44/128, de 15 de dezembro de 1989, com a reserva expressa no art. 2º. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2009/decretolegislativo-311-16-junho-2009-588912-publicacaooriginal-113605-pl.html>> Acesso em 15 nov. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932**. Decreta o Código Eleitoral. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União - Seção 1 de 26/02/1932. Disponível em: Acesso em: 10 nov. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 30.544, de 14 de fevereiro de 1952**. Promulga a Carta da Organização dos Estados Americanos, firmada em Bogotá, a 30 de abril de 1948. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30544-14-fevereiro-1952-340000-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília: D.O.U. de 7.7.1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília: D.O.U. de 7.7.1992. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2017.

**BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: DOU de 9.11.1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2017.

**BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2017.

**BRASIL. Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017.** Altera as Leis nos 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei no 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral. Brasília: DOU de 6.10.2017 - Edição extra. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13488.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13488.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2017.

**BRASIL. Lei nº 4.740, de 15 de Julho de 1965.** Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Diário Oficial da União - Seção 1 de 19/07/1965. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4740-15-julho-1965-368290-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

**BRASIL. Lei nº 6.339, de 1º de julho de 1976.** Dá nova redação ao artigo 250 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, alterado pelo artigo 50, da Lei número 4.961, de 4 de maio de 1966, e ao artigo 118 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6339.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6339.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2017.

**BRASIL. Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979.** Modifica dispositivos da Lei nº 5682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), nos termos do artigo 152 da Constituição, alterado pela Emenda Constitucional nº 11, de 1978; dispõe sobre preceitos do Decreto-Lei nº 1541, de 14 de abril de 1977; e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6767-20-dezembro-1979-357280-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

**BRASIL. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.** Dispõe sobre partidos políticos, regulamentando os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Brasília: DOU de 20.9.1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9096.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9096.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2017.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.480-3 - Distrito Federal (Medida Liminar).** Rel. Min. Celso de Mello. Brasília: STF, 14/09/1997. DJU, 2001. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347083>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 72.131-1 - Rio de Janeiro.** Brasília: STF, 23/11/1995. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=73573>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem no Recurso Extraordinário com Agravo 1.054.490 - Rio de Janeiro.** Brasília: STF, 0510/2017. Disponível em: <<http://>

[redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14474833](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14474833)>. Acesso em: 10 nov. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 466.343-1 São Paulo**. Rel. Min. Cezar Peluzo. Voto-Vogal Min. Gilmar Mendes. Brasília: STF, 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 79.785-7 – Rio de Janeiro**. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Brasília: STF, Julg. 29/03/2000. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102661>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno**. Atualizado até julho de 2016. Brasília: STF, 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF vai discutir se candidatura avulsa é constitucional**. Notícias STF, 05 de outubro de 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=358255>>. Acesso em: 28 nov. 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CONTINENTINO, Marcelo Casseb. Ativismo judicial: considerações críticas em torno do conceito no contexto brasileiro. **Interesse Público** – IP, Belo Horizonte, ano 14, n. 72, mar./abr. 2012. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=79198>>. Acesso em: 28 nov. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Ficha Técnica: Castañeda Gutman Vs. México**. s/d. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/ficha\\_tecnica.cfm?nId\\_Ficha=298&lang=es](http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=298&lang=es)>. Acesso em: 10 nov. 2017.

COSTA, Adriano Soares. **Instituições de direito eleitoral**. 9 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

DWORKIN, Ronald. **Freedom's Law: The Moral Reading of the American Constitution**. New York: Oxford University Press, 1996. p. 124.

FACHIN, Luiz Edson. Notas para um ensaio sobre a posição jurídica dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil após a reforma constitucional. In: PRONER, Carol; CORREAS, Óscar (coord.). **Teoria crítica dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 153-163.

FERREIRA, Marcelo Ramos Peregrino. O Controle de Convencionalidade da Lei da Ficha Limpa. **Revista Brasileira de Direito Eleitoral** – RBDE, Belo Horizonte, ano 6, n. 11, p. 55-103, jul./dez. 2014.

FERREIRA, Marcelo Ramos Peregrino. **O controle de convencionalidade da lei da ficha limpa: Direitos políticos e inelegibilidades**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

GARCÍA GIRÁLDEZ, Tereza. Los Partidos Políticos y el Derecho. In: AA.VV. **Curso de Partidos Políticos**. Madrid: Akal, 2003. p. 141-170.

GRESTA, Roberta Maia; SALGADO, Eneida Desiree. Candidaturas avulsas: pode o STF examinar um requerimento de candidatura de 2016? **Justificando**. 10.10.2017. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/10/11/candidaturas-avulsas-pode-o-stf-examinar-um-requerimento-de-candidatura-de-2016/>>. Acesso em: 28 nov. 2017.

HOFFMANN, Andrea Ribeiro. As organizações regionais e a promoção e proteção da democracia: reflexões a partir das práticas de intervenção democrática na América do Sul. **Caderno CRH**, v. 29, n° 03, p. 47-57, 2016.

HUNTINGTON, Samuel P. **The Third Wave: Democratization in the Late Twentieth Century**. US: University of Oklahoma Press, 1992.

KMIEC, Keenan D. The Origin and Current Meaning of “Judicial Activism”. **California Law Review**, v. 92, p. 1442-1478, 2004. Disponível em: <<http://scholarship.law.berkeley.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1324&context=californialawreview>> Acesso em: 28 nov. 2017.

LEVI, Luca. Regime político. In: BOBBIO, Norberto; *et al* (orgs.). **Dicionário de política**. 13 ed. Brasília: UnB, 2010, p. 1081-1084.

MESSA, Ana Flávia; FRANCISCO, José Carlos. Tratados internacionais sobre direitos humanos e poder constituinte. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; DIMOULIS, Dimitri (coord.). **Direito constitucional e internacional dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 241-276.

MEZZAROBBA, Orides. **Introdução ao Direito Partidário Brasileiro**. 2. ed. rev., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

MORAES, Filomeno. Os Partidos e a Evolução Político-Constitucional Brasileira. In: SALGADO, Eneida Desiree; DANTAS, Ivo (Coord.). **Partidos Políticos e seu Regime Jurídico**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 61-70.

OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta Democrática Interamericana**. Aprovada na primeira sessão plenária, realizada em 11 de setembro de 2001. OEA, 2001. <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/r.Cartademocr%C3%A1tica.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

OLIVEIRA, Maria Ângela Jardim de Santa Cruz; GAROUPA, Nuno. Stare decisis e certiorari chegam ao Brasil: uma abordagem pela análise econômica do direito. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 21, n. 84, out./dez. 2013. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=98308>>. Acesso em: 28 nov. 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

PRIOTTI, Anahí; TRUCCO, Marcelo. La cláusula democrática en los procesos de integración latinoamericana. **Recordip - Revista electrónica cordobesa de derecho internacional público**, v. 2, n. 2, 2012. Disponível em: <<https://revistas.unc.edu.ar/index.php/recordip/article/view/3027>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

REIS, Juliana Moreira. O direito fundamental à resposta constitucionalmente adequada no combate ao ativismo judicial. In: MORAIS, José Luís Bolzan de; MAZZA, Willame Parente (coord.). **Estado contemporâneo – Direitos Humanos, democracia, jurisdição e decisão**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 263-282.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**, 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

ROLLO, Alberto; BRAGA, Enir. **Inelegibilidade à luz da jurisprudência**. São Paulo: Fiúza, 1995.

SALGADO, Eneida Desiree. **Constituição e democracia: tijolo por tijolo de um desenho (quase) lógico: vinte anos de construção do projeto democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

SALGADO, Eneida Desiree; PÉREZ HUALDE, Alejandro. A democracia interna dos partidos políticos como premissa da autenticidade democrática. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, ano 15, n. 60, p. 63-83, abr./jun. 2015.

SANTANO, Ana Claudia. Do Surgimento à Constitucionalização dos Partidos Políticos: uma revisão histórica. **Resenha eleitoral - Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**, v. 20, p. 9-32, 2017.

SANTANO, Ana Claudia. Observação eleitoral internacional: por que o Brasil não adere a esta ideia? Sugestões para uma maior integração democrática regional. In: MORAES, Filomeno; SALGADO, Eneida Desiree; AIETA, Vânia Siciliano. (Org.). **Justiça eleitoral, controle das eleições e soberania popular**. Curitiba: Íthala, 2016, v. 1, p. 11-44.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

SCHIER, Paulo Ricardo. **Hierarquia constitucional dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Emenda Constitucional 45 – Tese em favor da incidência do *tempus regit actum***. 2008. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/063.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2017.

SCHLESINGER JR., Arthur M. The Supreme Court. **Fortune Magazine**, 73, XXXV, 1947. Disponível em: <<http://credo.library.umass.edu/view/full/mums312-b116-i211>> Acesso em: 28 nov. 2017.

SILVEIRA, Marilda de Paula. Candidaturas sem partido, eleição sem ficha limpa. **Jota**. 03.10.2017. Disponível em: <<https://jota.info/colunas/e-leitor/candidaturas-sem-partido-eleicao-sem-ficha-limpa-03102017>>. Acesso em: 28 nov. 2017.

SUNSTEIN, Cass. A hand in the matter: has the rehnquist court pushed its agenda on the rest of the country?. **Legal Affairs**. Disponível em: < [https://www.legalaffairs.org/issues/March-April-2003/feature\\_marapr03\\_sunstein.msp](https://www.legalaffairs.org/issues/March-April-2003/feature_marapr03_sunstein.msp)> Acesso em: 28 nov. 2017.

TRIEPEL, Heirich. Derecho Constitucional y Realidad Constitucional. In: LENK, Kurt; NEUMANN, Franz. (eds.). **Teoría y Sociología Críticas de los Partidos Políticos**. Barcelona: Anagrama, 1980. p. 187-193.